

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 270, DE 2016

Acrescenta parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

Autores: Deputados JOÃO FERNANDO COUTINHO,
WILSON FILHO, VICENTINHO JR.,
HÉLIO LEITE, CÉSAR MESSIAS,
TENENTE LÚCIO, VITOR VALIM e
outros

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado João Fernando Coutinho, acrescenta § 4º ao art. 215 da Carta da República, para preservar rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais deles decorrentes como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurando a prática de sua modalidade esportiva.

Em sua justificação, os autores lembram que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Ceará que dispunha sobre a prática da vaquejada, em virtude de suposta ofensa ao direito coletivo difuso ao meio ambiente (fauna).

Afirmam que, ao longo dos anos, muito se evoluiu no que diz respeito ao trato dos animais utilizados nos eventos esportivos, com medidas que contribuem para a preservação da integridade dos animais e dos participantes, demonstrando ser possível a convergência de interesses entre a defesa da secular manifestação cultural nordestina e a proteção do meio ambiente, mormente quando possíveis as punições pela prática de maus tratos.

Destacam os números expostos no “Manifesto à Marcha dos Vaqueiros”, de mais de 600 mil pessoas ligadas direta ou indiretamente à vaquejada, “responsável pela geração de emprego e renda para um país e região que vivem grave crise econômica e que, inevitavelmente, passarão a viver na marginalidade da economia e da sociedade”.

Por fim, declaram a possibilidade de estabelecimento de compromisso do vaqueiro e demais envolvidos nos rodeios e vaquejadas com o bem-estar animal, como “fiança da livre garantia de sua manifestação cultural”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da PEC nº 270, de 2016.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a proposta de emenda à Constituição em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo a esta Casa apreciar a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos deputados, número obtido, de acordo com a Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O país

encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, verifica-se que a proposta ora examinada respeita as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere ao texto e à técnica legislativa, pequenos reparos deverão ser feitos à proposta aqui analisada pela Comissão Especial: a correção da ementa, que se refere tão somente ao acréscimo de um parágrafo, quando são acrescentados dois, e a inclusão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo constitucional modificado.

Nosso voto é, portanto, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 270, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado HUGO MOTTA
Relator